

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
– GO**

**Pregão Eletrônico nº 90042/2026**

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. FATOS**

---

1. A empresa Recorrida atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard<sup>®</sup>, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em manutenção e gerenciamento de frota de veículos, máquinas e maquinários, implementos e geradores que compõem o patrimônio da Universidade Federal de Jataí – UFJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. A presente disputa perpassa pela aceitação e julgamento das propostas estabelecidos pelo instrumento convocatório, com o objetivo de contratar serviços de gerenciamento e controle de frota para a Universidade Federal de Jataí – UFJ.

4. Encerrada a fase competitiva do certame, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** apresentou proposta contendo desconto de 43,00%

sobre os serviços de manutenção, percentual manifestamente superior aos parâmetros usualmente praticados no mercado.

5. Diante dos relevantes indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada, a Administração Pública promoveu diligência, nos termos expressamente autorizados pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, visando verificar a efetiva viabilidade econômica e operacional da execução contratual.

6. A diligência teve por finalidade aferir:

- i) a capacidade operacional da recorrente;
- ii) a efetiva existência de rede credenciada apta ao atendimento;
- iii) a sustentabilidade econômica do desconto ofertado;
- iv) a viabilidade da execução do objeto nos moldes propostos.

7. Todavia, os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar as dúvidas objetivamente identificadas pela Administração quanto à exequibilidade econômica e operacional da proposta.

8. Em razão disso, a proposta da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** foi corretamente desclassificada.

9. Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- i) suposta inovação editalícia na diligência realizada;
- ii) alegada ilegalidade da exigência de comprovação da rede credenciada;
- iii) suposta comprovação da exequibilidade da proposta;
- iv) alegada afronta aos princípios da competitividade e vinculação ao edital.

10. Contudo, conforme será demonstrado, as alegações recursais não merecem prosperar, uma vez que a decisão administrativa recorrida observou integralmente as disposições

editais e legais aplicáveis ao certame, revelando-se devidamente fundamentada e amparada nos elementos técnicos constantes dos autos, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar sua reforma.

## **II. DIREITO**

---

### **II.1 DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.**

11. Conforme será demonstrado, a Administração Pública atuou em estrita observância às disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021 ao instaurar diligência destinada à verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, especialmente diante dos relevantes indícios de inviabilidade econômica e operacional identificados no curso do certame.

12. O instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de desclassificação de propostas inexequíveis, bem como a realização de diligências destinadas à verificação da aceitabilidade e viabilidade das propostas apresentadas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na atuação do Pregoeiro ao promover a análise complementar da proposta ofertada pela recorrente. Vejamos:

7.11. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.11.1. contiver vícios insanáveis;

7.11.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

**7.11.3. apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**7.11.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

7.11.5. não cumpra os critérios de aceitabilidade de preços definidos no Termo de Referência;

7.11.6. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. 7.11.1. 7.11.2. 7.11.3. 7.11.4. 7.11.5. 7.11.6.

13. De igual modo, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, demonstra que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, incumbindo ao licitante comprovar a viabilidade de sua oferta quando identificados indícios concretos de inexequibilidade.

14. No caso concreto, os indícios de inexequibilidade eram objetivos e relevantes, especialmente diante do desconto de 43,00% ofertado pela recorrente sobre os serviços de manutenção, percentual substancialmente superior aos parâmetros ordinariamente praticados no setor e ao histórico contratual identificado pela Administração.

15. Diante desse cenário, competia à Administração Pública instaurar diligência destinada à verificação da efetiva viabilidade econômica e operacional da proposta, não havendo qualquer ilegalidade na adoção de medidas voltadas à proteção da segurança da contratação e do interesse público.

16. O desconto ofertado sobre os serviços de manutenção, resultou dúvida razoável e substancial que exige uma apuração rigorosa. Esse percentual é absolutamente destoante:

i) da realidade mercadológica;

ii) do histórico contratual da Administração;

iii) dos parâmetros ordinariamente praticados no setor.

17. Diante desse cenário, era dever da Administração Pública verificar se a proposta possuía efetiva sustentação econômica e operacional. A diligência realizada não constituiu inovação editalícia. Ao contrário, tratou-se de mera medida destinada a verificar se a proposta efetivamente atenderia às exigências do edital e às necessidades da Administração.

18. Não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação da viabilidade econômica da proposta quando identificados fortes indícios de inexequibilidade. A Administração Pública não está obrigada a aceitar proposta aparentemente vantajosa sob o aspecto meramente formal quando subsistem dúvidas relevantes quanto à sua efetiva exequibilidade.

19. A diligência apenas buscou verificar se a recorrente possuía efetiva capacidade de executar o objeto licitado **nas condições ofertadas**, especialmente diante da complexidade operacional envolvida na contratação.

20. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada de que, diante de preços muito baixos, **a Administração deve realizar diligências e que o licitante deve ser capaz de demonstrar, por todos os meios, a exequibilidade de sua oferta.**

A recusa em fornecer detalhes ou a apresentação de justificativas genéricas pode, sim, levar à desclassificação.

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUÇÃO NORMATIVA E LEI. PRESUNÇÃO RELATIVA. OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE. SÚMULA 262/TCU. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O critério de inexecuibilidade para obras e serviços de engenharia, definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração), conduz a uma **presunção relativa** e não absoluta.

2. É ilegal a desclassificação automática da proposta sem conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, por meio de diligências, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

3. **A possibilidade de realizar diligências para aferir a exequibilidade, prevista na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023, está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado na Súmula 262 do TCU, que permanece aplicável sob a nova Lei de Licitações.** (g.nosso)

4. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a necessidade de permitir que a licitante comprove a viabilidade de sua oferta, mesmo que abaixo do percentual legal.

(TCU, Acórdão 803/2024 – Plenário, TC 005.765/2024-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, Julgado em 24/04/2024)

21. Portanto, a diligência não foi uma “criação de regra nova”, mas a aplicação direta de um mecanismo legal e prudente para verificar se a proposta, além de barata, era realista e sustentável.

22. Ignorar um risco tão evidente seria uma falha grave da Administração, pois possui o dever de evitar contratações temerárias que possam resultar em: i) inexecução contratual; ii) paralisação dos serviços; iii) prejuízo ao erário; iv) descontinuidade da manutenção da frota institucional.

## **II.2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

23. Conforme já mencionado, o item 7.11 do instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências destinadas à verificação da aceitabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

24. Nesse contexto, não merece prosperar a alegação da recorrente de que a Administração teria promovido inovação editalícia ou criado exigências não previstas no edital. A diligência instaurada pelo Pregoeiro limitou-se à verificação da efetiva viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada pela recorrente, diante dos relevantes indícios de inexecuibilidade identificados durante a fase de julgamento.

25. A atuação da Administração Pública observou integralmente os princípios da legalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, segurança da contratação e vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer extrapolação indevida dos limites editalícios.

26. Importante destacar que a diligência não teve por finalidade criar nova condição de habilitação ou exigir antecipadamente obrigação contratual, mas apenas oportunizar à recorrente a demonstração concreta da capacidade de execução do objeto licitado nas condições por ela própria ofertadas.

27. O desconto de 43,00% apresentado pela recorrente para os serviços de manutenção destoou significativamente dos parâmetros ordinariamente praticados no mercado e do histórico contratual da Administração, circunstância que legitimou plenamente a instauração de diligência complementar.

28. Assim, diante da fundada dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta, cabia à própria recorrente comprovar, de forma objetiva e suficiente, a exequibilidade da contratação. Não houve qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a diligência decorreu diretamente das prerrogativas legais atribuídas à Administração Pública para verificação da exequibilidade das propostas apresentadas.

29. Nesse contexto, a Administração Pública agiu com estrita observância ao interesse público, à segurança jurídica e à busca da proposta efetivamente mais vantajosa, evitando a contratação de proposta cuja execução permanecia cercada de dúvidas objetivas e relevantes.

30. Dessa forma, a decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente encontra-se plenamente amparada nos elementos técnicos constantes dos autos, devendo ser integralmente mantida.

### **II.3. DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

31. A recorrente sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovação da exequibilidade da proposta. Todavia, os documentos juntados aos autos não afastaram as dúvidas objetivamente identificadas pela Administração.

32. Embora tenham sido apresentados documentos genéricos, declarações, contratos administrativos e relação de rede credenciada, não houve demonstração concreta e segura acerca:

A) da efetiva anuência operacional da rede credenciada local;

B) da sustentabilidade econômica do desconto ofertado;

C) da capacidade operacional específica voltada ao atendimento integral do objeto licitado;

D) da viabilidade real de execução contratual nas condições propostas.

33. Importante destacar que o objeto licitado envolve elevada complexidade operacional, abrangendo: manutenção preventiva; manutenção corretiva; fornecimento de peças; atendimento de veículos leves e pesados; máquinas e maquinários; implementos e geradores. A prova de exequibilidade exigia a demonstração matemática e documental de que o modelo de negócio proposto era viável sob as condições específicas do edital.

34. Ao não apresentar elementos suficientes para afastar as dúvidas objetivamente identificadas pela Administração, a proposta da Recorrente permaneceu desprovida de comprovação concreta acerca de sua efetiva viabilidade econômica e operacional, circunstância que legitimou sua desclassificação.

35. Ressaltamos que, não bastava a apresentação de documentação genérica ou mera referência abstrata a outros contratos administrativos. Era indispensável a demonstração objetiva da efetiva capacidade de execução do objeto específico licitado pela UFJ.

36. Além disso, a própria recorrente reconheceu que parcela substancial da documentação exigida dependia da atuação de terceiros integrantes da rede credenciada, circunstância que evidencia a ausência de comprovação efetiva da estrutura operacional necessária ao atendimento do objeto.

37. A diligência oportunizou ampla possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta.

38. Todavia, mesmo após a concessão da oportunidade de esclarecimentos e complementação documental, permaneceram dúvidas relevantes quanto à efetiva viabilidade econômica e operacional da execução contratual.

39. Nesse contexto, a decisão administrativa mostrou-se devidamente motivada e amparada nos elementos constantes dos autos, não decorreu de presunção, mas da constatação fática de que a Recorrente não cumpriu com seu dever de provar o que alegava.

#### **II.4. DA DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E VIABILIDADE DA PROPOSTA**

40. O argumento central da Recorrente, de que a Administração teria antecipado uma obrigação contratual (apresentação da rede credenciada, conforme item 7.2.12 do edital), parte de uma confusão deliberada entre dois momentos distintos.

41. Uma coisa é a obrigação contratual de ter a rede efetivamente implantada e pronta para operar, o que, de fato, ocorreria após a assinatura do contrato. Outra, completamente diferente, é a condição de validade da proposta, que exige, já na fase de julgamento, a demonstração de que é economicamente possível formar tal rede sob as condições financeiras ofertadas.

42. A Administração não exigiu a rede pronta, mas sim a prova de que os parceiros comerciais essenciais à execução do contrato (as oficinas em Jataí-GO) concordariam com as condições financeiras que a proposta da Recorrente lhes imporia. A ausência de comprovação concreta da anuência operacional da rede credenciada compromete diretamente a segurança da futura execução contratual.

43. A própria Recorrente confessa a sua impossibilidade ao afirmar que não conseguiu obter a anuência dos parceiros no prazo. Ora, se nem para uma simples diligência os parceiros se mostraram acessíveis ou concordantes, qual a segurança que a Administração teria na execução de um contrato inteiro sob condições financeiras tão restritivas?

## **II.5. DA ROBUSTEZ TÉCNICA E ECONÔMICA DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

44. A empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** apresentou elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a plena viabilidade econômica e operacional de sua proposta.

45. Com o objetivo de reforçar a sustentabilidade financeira da operação e demonstrar a exequibilidade da contratação, a Recorrida apresentou parecer técnico econômico-financeiro elaborado por profissional habilitado, contendo análise detalhada acerca da estrutura operacional e das fontes legítimas de receita inerentes ao modelo de negócio adotado.

46. O parecer técnico demonstra que a operação desenvolvida pela Recorrida está estruturada em modelo consolidado no mercado de gestão de frotas e meios de pagamento,

baseado em receitas operacionais próprias e plenamente compatíveis com as disposições editalícias.

47. O estudo conclui que a modelagem operacional adotada pela Recorrida preserva a sustentabilidade da rede credenciada, mantém viabilidade econômica e assegura plena capacidade de execução contratual, sem afronta às disposições editalícias ou aos princípios que regem a contratação pública.

48. Diante da evidente complexidade técnica envolvida na execução do objeto contratual, bem como da necessidade de se assegurar a contratação de proposta que respeite os princípios da vantajosidade, da economicidade e, sobretudo, da exequibilidade, a empresa Recorrida apresenta, nesta oportunidade, parecer técnico minucioso elaborado por profissional. Vejamos:

## **PARECER TÉCNICO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90042/2026 – Universidade Federal de Jataí (UFJ)**

**Processo Administrativo nº:** 23854.009434/2025-96

**Interessada:** Trivale Instituição de Pagamento LTDA.

**Objeto:** Contrarrrazões de Exequibilidade de Proposta

### **1. OBJETIVO**

O presente parecer tem por escopo analisar e atestar, sob critérios estritamente microeconômicos, contábeis e financeiros, a viabilidade fática e a sustentabilidade operacional da proposta de preços apresentada pela Trivale Instituição de Pagamento LTDA. no certame em epígrafe. A análise visa demonstrar matematicamente que a modelagem financeira adotada afasta qualquer alegação de inexecuibilidade, fundamentando a segurança jurídica e a eficiência da contratação para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/21.

### **2. DA ENGENHARIA DE PLATAFORMAS E RACIONALIDADE MERCADOLÓGICA**

A avaliação de exequibilidade em contratos de gerenciamento de frota operados por Instituições de Pagamento exige a superação de métricas analíticas tradicionais aplicadas a oficinas mecânicas isoladas. A proponente opera sob a lógica de uma plataforma B2B2G (Business-to-Business-to-Government), configurando um ecossistema de mercado de dois lados (two-sided markets).

Nesse modelo, as taxas fixadas no certame — taxa de administração (desconto) de 8,77% concedida ao órgão e taxa de credenciamento de 9,89% retida junto às oficinas —compõem um take-rate (taxa de retenção global da plataforma) de aproximadamente 18,66% sobre a cadeia de valor. Sob a ótica mercadológica, este patamar de retenção é perfeitamente condizente com os padrões de grandes intermediadores de tecnologia e meios de pagamento em nível global.

Para a rede credenciada local (oficinas em Jataí/GO), ceder essa margem representa um custo de aquisição de clientes (CAC) altamente eficiente, visto que a plataforma viabiliza o acesso a um volume de faturamento expressivo e cativo (a frota da UFJ), com risco de inadimplência zero.

Diferente da proposta desclassificada da concorrente (que demandava um desconto predatório de 43,00%, esmagando a margem de contribuição das oficinas), o modelo da Trivale preserva a saúde financeira dos estabelecimentos parceiros, assegurando a manutenção estável da rede e mitigando riscos de desabastecimento.

### **3. DAS FONTES ESTRUTURAIS DE RECEITA DA OPERAÇÃO**

A sustentabilidade financeira da proposta da proponente não depende de subsídios cruzados ou da cobrança de taxas vedadas pelo edital. Ela está ancorada em três fontes de receita operacionais legítimas e intrínsecas ao arranjo de pagamentos da empresa:

3.1. Taxa de Credenciamento: Receita direta cobrada dos estabelecimentos pela adesão e utilização do ecossistema tecnológico de gestão.

3.2. Receita de Antecipação de Recebíveis: Como instituição de pagamento, a proponente oferece à sua rede credenciada a opção de antecipar o fluxo de caixa de serviços executados mediante o desconto de uma taxa financeira. Trata-se de uma linha de receita recorrente e previsível, indexada ao volume transacionado no contrato.

3.3. Receita de Float Financeiro: Ganho decorrente do descasamento temporal programado (gap de liquidez) entre o recebimento dos repasses da UFJ e o pagamento final efetivo à rede de oficinas, permitindo a rentabilização do capital de giro no mercado financeiro de curto prazo.

#### 4. DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA VIABILIDADE (UNIT ECONOMICS)

Para conferir absoluta transparência e comprovar faticamente que a equação financeira em ambas as frentes do contrato, apresenta-se a demonstração de resultado baseada na economia unitária projetada na base 100 (cem reais) para cada item:

##### 4.1. Lote/Item: Manutenção de Frota

Item de Fluxo Financeiro	Impacto na Unidade (R\$)	Percentual	Descrição Operacional
Valor Bruto da Ordem de Serviço	R\$ 100,00	100,00%	Custo padrão na oficina mecânica.
(-) Desconto Concedido à UFJ	- R\$ 8,77	-8,77%	Desconto ofertado no edital.
(=) Valor Líquido Faturado/Pago pela UFJ	R\$ 91,23	91,23%	Desembolso real da Administração.
Valor de Referência para a Oficina	R\$ 100,00	100,00%	Base de retenção da rede.
(-) Taxa de Credenciamento Retida	- R\$ 9,89	-9,89%	Desconto retido pela plataforma.
(=) Valor Líquido Repassado à Oficina	R\$ 90,11	90,11%	Montante recebido pela oficina.
(=) SPREAD TRANSACIONAL IMEDIATO	+ R\$ 1,12	+ 1,12%	Margem Bruta (R\$ 91,23 - R\$ 90,11)

##### 4.2. Lote/Item: Abastecimento de Combustível

Item de Fluxo Financeiro	Impacto na Unidade (R\$)	Percentual	Descrição Operacional
Valor Bruto do Abastecimento	R\$ 100,00	100,00%	Custo padrão na bomba do posto.
(-) Desconto Concedido à UFJ	- R\$ 4,77	-4,77%	Desconto ofertado no edital.
(=) Valor Líquido Faturado/Pago pela UFJ	R\$ 95,23	95,23%	Desembolso real da Administração.
Valor de Referência para o Posto	R\$ 100,00	100,00%	Base de retenção da rede.

(-) Taxa de Credenciamento Retida*	- R\$ 4,88	-4,88%	Desconto retido pela plataforma.
(=) Valor Líquido Repassado ao Posto	R\$ 95,12	95,12%	Montante recebido pelo posto.
(=) SPREAD TRANSACIONAL IMEDIATO	+ R\$ 0,11	+ 0,11%	Margem Bruta (R\$ 95,23 - R\$ 95,12)

(A taxa de retenção em combustíveis é estruturalmente menor para se adequar à margem do varejo de combustíveis, mantendo a proporcionalidade de spread).

A análise matemática da unidade mínima demonstra que, em ambos os serviços (manutenção e abastecimento), o fluxo financeiro da intermediação cobre o desconto edilício e ainda gera um spread transacional imediato positivo. Sobre essa margem somam-se as receitas complementares de antecipação e float, consolidando a exequibilidade inquestionável de ambas as propostas.

## 5. DA ESCALA E DOS CUSTOS MARGINAIS DECRESCENTES

A absorção integral do contrato da UFJ, cujo valor total estimado engloba as despesas com oficinas e postos de combustíveis, não acarreta a necessidade de novos investimentos fixos. O incremento deste volume de transações em duas frentes opera sob a égide de custos marginais decrescentes. A infraestrutura tecnológica (sistema) da Trivale absorve a nova demanda gerando apenas custos variáveis diretos mínimos, o que converte o spread transacional auferido nos dois itens no lucro operacional líquido demonstrado de R\$ 17.585,43.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação técnica exposta, resta comprovado por meio de fatos econômicos e cálculos matemáticos que a proposta da Trivale Instituição de Pagamento LTDA é plenamente exequível, real e estruturalmente sustentável.

A engenharia financeira da empresa garante um spread transacional positivo na base unitária da operação, o qual, potencializado pelas receitas financeiras acessórias e pela diluição de custos fixos em escala, resulta em margem de lucro operacional positiva. Restam afastados, portanto, os pressupostos de preço inexequível ou predatório previstos no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21, configurando-se a proposta em tela como a mais vantajosa, segura e eficiente para a Universidade Federal de Jataí.

Uberlândia, 28 de maio de 2026



**PAULO SÉRGIO RODRIGUES FILHO\***

**\*Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sólida base em teoria econômica, políticas públicas e análise de mercado. Complementou sua formação com dois MBAs: o primeiro em Finanças, Controladoria e Auditoria (Faculdade Pitágoras), com foco em gestão financeira e compliance; e o segundo, em andamento, pela Fundação Getúlio Vargas, voltado a Parcerias Público-Privadas (PPP) e Concessões Sustentáveis, enfatizando modelagem e sustentabilidade em contratos de infraestrutura.**

**Possui também a certificação internacional CP<sup>3</sup>P-F (Certified PPP Professional – Foundation), concedida pela APMG International, reconhecida mundialmente como referência em capacitação para concessões e PPPs.**

49. Nesse contexto, resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrida demonstrou segurança técnica, econômica e operacional compatível com as exigências do certame, legitimando integralmente a decisão administrativa que a declarou vencedora.

50. Assim, a manutenção da decisão recorrida prestigia os princípios da vantajosidade, da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta efetivamente apta à execução contratual.

## **II.6. DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE**

51. Por fim, a desclassificação da proposta da Recorrente, longe de afrontar os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, foi um ato que os realizou em sua plenitude.

52. O interesse público não se resume a obter o menor preço a qualquer custo. Ele visa, primordialmente, a certeza da execução do contrato, a eficiência e a economicidade em uma perspectiva de longo prazo. Aceitar uma proposta com altíssimo e não sanado risco de inadimplência seria a verdadeira violação a tais princípios, pois resultaria em prejuízos muito maiores para a Universidade, como a interrupção de serviços essenciais e a necessidade de um novo e custoso processo licitatório.

53. A decisão foi, portanto, razoável, proporcional e estritamente alinhada ao dever de cautela do administrador público.

### **III. PEDIDOS**

---

54. Por todo o exposto, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo-se integralmente a decisão administrativa ora recorrida, uma vez que a condução do procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança da contratação, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a reforma da decisão proferida, por ser medida de inteira justiça.

55. Requer, ainda, que todas as intimações, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de maio de 2026.

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Município de Uberlândia - Distrito Miraporanga - Estado de Minas Gerais  
Tabelionato de Notas e Registro Civil Miraporanga  
Rua Claudio José Bisinoto, 348-b - Morada Nova - CEP: 38.421-693  
Telefone: (34) 2512-0065

JOVINO MUSTAFA CHEIK - Tabelião(a)

PROCOLO: 21578  
LIVRO: 73 - P

FOLHA INÍCIO: 5

TRASLADO  
FOLHA FIM: 6

**PROCURAÇÃO bastante que faz: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, na forma abaixo:**


Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte cinco (2025), perante mim, Wellington Alves e Silva Oficial Substituto desta serventia do distrito de Miraporanga, município e comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, situado na Rua Cláudio José Bisinoto, nº 348, Bairro Morada Nova II, Uberlândia/MG, com endereço eletrônico: nossocartorio@gmail.com, comparece em VIDEOCONFERÊNCIA DIGITAL, nos termos Capítulo VI – Seção II – Dos Atos Notariais Eletrônicos, do Provimento 149 do CNJ de 24/08/2023, como OUTORGANTE: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97 e NIRE JUCEMG 31204650262, com endereço eletrônico contabilidade@cscresult.com.br, estabelecida na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, CEP 38.413-069, nesta cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada conforme 45º Alteração Contratual do Contrato registrado em 03/07/2025 e eleição em 28/05/2025 conforme Ata de Reunião por seu Diretor Presidente CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.668.356-99, portador do documento de identidade MG-13.343.123, SSP/MG, com endereço eletrônico caio.pajaro@agilli.com.br, e pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil SIMÔNIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº M-7.934.672 SSP/MG, inscrito no CPF/MF 004.991.726-98, com endereço eletrônico simonio.silva@cscresult.com.br, ambos com endereço comercial na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, nesta cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069. A presente reconhecida como a própria e portadora dos documentos pelos quais porto minha fé. E, pela Outorgante me foi declarado que por este instrumento nomeia e constitui seus bastante Procuradores: LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, Diretor de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 13.106-646 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 064.182.276-62, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: lucas.barbosa@cscresult.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, Gerente de Mercado Público, portador da cédula de identidade n M-9.198.484 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 848.928.626-49, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico fernando.tannus@cscresult.com.br, VITOR FLORES DE DEUS, brasileiro, solteiro, Especialista de Mercado Público, portador da cédula de identidade nº MG 16.254.081 expedida por SSP/MG e CPF/MF nº 099.822.686-60, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, endereço comercial à Av. Jacarandá, 200 – Bairro Jaraguá – Uberlândia/MG – CEP nº 38.413-069, endereço eletrônico: vitor.deus@cscresult.com.br, a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer

licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2026 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e seis), quando cessarão todos os seus efeitos jurídicos independentemente de notificação ou qualquer outra providência, DEVENDO OS OUTORGADOS PROCURADORES, SE SOLICITADO PELA OUTORGANTE, PRESTAR CONTAS, enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, comprometendo-se o outorgante, a dar tudo por bom, firme e valioso, sendo este instrumento irrevogável e irretratável. Procuração não comprova propriedade é ato meramente declaratório. Certifico que os dados e elementos desta procuração foram fornecidos por declaração feita pela outorgante do presente mandato, ficando esta inteiramente responsável civil e criminalmente pela veracidade destas informações e elementos, bem como por qualquer incorreção que porventura possa existir, estando assim, a outorgante ciente desta e de suas declarações. Em caso de pessoa jurídica outorgando poderes deverão ser apresentados os estatutos e contratos sociais que comprovem a representação. E de como assim o disse do que dou fé, digitei este instrumento que sendo lido por eles, aceitam e assinam. Eu, WELLINGTON ALVES E SILVA Oficial Substituto que a digitei, subscrevo e assino. Trasladada em seguida. Dou fé. a.a.) TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO, e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Outorgante parte representada por SIMÔNIO FREITAS DA SILVA.

Assinado digitalmente por:  
WELLINGTON ALVES E SILVA  
CPF: 053.944.756-01  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 30/12/2025 07:37:19 -03:00



Wellington Alves e Silva, Oficial Substituto

	SELO DE CONSULTA: JOU58661 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2801.8591.5159.9613 Quantidade de Atos Praticados: 12 (1: 1458), (11: 8101) Ato(s) praticado(s) por: WELLINGTON ALVES E SILVA - Oficial Substituto Emol.: R\$247,52 TFJ: R\$83,56 Valor Final: R\$354,60 ISSQN: R\$4,93
---	---



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ WELLINGTON ALVES E SILVA (CPF 053.944.756-01) em 30/12/2025 07:37  
(Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/R3HDM-G4DS6-TG7MX-8K6PL>

